

GUARDA COMPARTILHADA EM CONTEXTOS DE CONFLITO, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DESIGUALDADE DE GÊNERO E FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS: ENTRE A NORMA IDEAL E A REALIDADE POSSÍVEL

SHARED CUSTODY IN CONTEXTS OF CONFLICT, DOMESTIC VIOLENCE, GENDER INEQUALITY AND HOMOAFECTIVE FAMILIES: BETWEEN THE IDEAL NORM AND THE POSSIBLE REALITY

CUSTODIA COMPARTIDA EN CONTEXTOS DE CONFLICTO, VIOLENCIA DOMÉSTICA, DESIGUALDAD DE GÉNERO Y FAMILIAS HOMOAFECTIVAS: ENTRE LA NORMA IDEAL Y LA REALIDAD POSIBLE

Patrícia Barbosa Alves¹
Tayná Suemi Kyohara Ramos²
Luiz Márcio³

RESUMO: Este artigo analisa criticamente a aplicação da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro após a Lei 13.058/2014, com foco em situações de alta conflituosidade, violência doméstica, desigualdade de gênero e famílias homoafetivas. Reconhecendo o modelo como regra legal, discute-se sua viabilidade prática perante as tensões entre o discurso normativo e a realidade social. O estudo aborda os desafios contemporâneos do Poder Judiciário diante de litígios profundos e da assimetria na divisão do cuidado. Apresenta-se, ainda, uma reflexão específica sobre a guarda em famílias homoafetivas, investigando os óbices decorrentes do preconceito institucional e da imposição de padrões heteronormativos. Conclui-se que a imposição mecânica do instituto, sem a análise das condições fáticas, gera uma ficção jurídica que viola o princípio do melhor interesse da criança.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada. Conflito Parental. Direito das Famílias.

ABSTRACT: This article critically analyzes the application of shared custody in the Brazilian legal system after Law 13,058/2014, focusing on situations of high conflict, domestic violence, gender inequality, and homoaffective families. Recognizing the model as a legal rule, its practical viability is discussed in light of the tensions between normative discourse and social reality. The study addresses the contemporary challenges of the Judiciary in the face of deep litigation and asymmetry in the division of care. Furthermore, a specific reflection on custody in homoaffective families is presented, investigating the obstacles arising from institutional prejudice and the imposition of heteronormative standards. It concludes that the mechanical imposition of the institute, without analyzing the factual conditions, creates a legal fiction that violates the best interest of the child.

Keywords: Shared Custody. Parental Conflict. Family Law.

¹Discente do curso de Direito na Faculdade Santo Antônio.

²Discente do curso de Direito na Faculdade Santo Antônio.

³Orientador: do curso de Direito na Faculdade Santo Antônio.

RESUMEN: Este artículo analiza críticamente la aplicación de la custodia compartida en el ordenamiento jurídico brasileño tras la Ley 13.058/2014, enfocándose en situaciones de alta conflictividad, violencia doméstica, desigualdad de género y familias homoafectivas. Reconociendo el modelo como regla legal, se discute su viabilidad práctica ante las tensiones entre el discurso normativo y la realidad social. El estudio aborda los desafíos contemporáneos del Poder Judicial frente a litigios profundos y la asimetría en la división del cuidado. Se presenta, además, una reflexión específica sobre la custodia en familias homoafectivas, investigando los obstáculos derivados del prejuicio institucional y la imposición de patrones heteronormativos. Se concluye que la imposición mecánica del instituto, sin el análisis de las condiciones fácticas, genera una ficción jurídica que viola el principio del mejor interés del menor.

Palabras clave: Custodia Compartida. Conflicto Parental. Derecho de Familias.

INTRODUÇÃO

A guarda compartilhada foi instituída no Brasil como modelo prioritário para assegurar a corresponsabilidade parental e reduzir disputas judiciais motivadas pela guarda unilateral. A Lei 13.058/2014 reforçou a ideia de que mãe e pai devem participar igualmente da vida dos filhos, tendo apenas o melhor interesse da criança como vetor decisório. Como ensina Farias (2014), a guarda compartilhada representa a reafirmação do paradigma da parentalidade responsável, assegurando à criança a convivência contínua e o exercício conjunto do cuidado por ambos os genitores.

Entretanto, o modelo idealizado pela lei se confronta com dinâmicas familiares marcadas por litígios profundos, desigualdade estrutural, episódios de violência e diversidade de arranjos familiares. O instituto, embora nobre, muitas vezes se mostra inadequado ou até prejudicial quando a realidade não corresponde às premissas de cooperação e diálogo pressupostas pela legislação. Este artigo propõe analisar as tensões entre a teoria e a prática, destacando os limites da guarda compartilhada e investigando suas aplicações em cenários específicos, inclusive no contexto das famílias homoafetivas.

MÉTODOS

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa teórica e documental, de natureza crítica e exploratória. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, partindo da análise geral do instituto jurídico da guarda compartilhada na legislação nacional para compreender suas aplicações e limitações em contextos sociais específicos.

Como procedimento técnico, realizou-se uma revisão bibliográfica e jurisprudencial detalhada. Foram analisados os dispositivos do Código Civil brasileiro alterados pela Lei

13.058/2014, as diretrizes da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal (STF), com foco na ADI 4.277 e ADPF 132, além de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O levantamento doutrinário baseou-se em obras especializadas do Direito das Famílias contemporâneo e dados estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2023 sobre a divisão do trabalho invisível de cuidado. Os dados foram sintetizados e discutidos de modo a contrastar a eficácia da norma jurídica com as barreiras estruturais da realidade social.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Evolução Histórica e a Realidade das Situações de Alta Conflituosidade

O modelo de guarda no país passou por transformações significativas ao longo das últimas décadas. Do predomínio da guarda unilateral — quase sempre atribuída às mães — migrou-se para modelos de guarda alternada e, posteriormente, compartilhada. Com a Lei 11.698/2008, a guarda compartilhada foi introduzida no Código Civil, e, com a Lei 13.058/2014, tornou-se regra. O STJ consolidou entendimento no sentido de que a guarda compartilhada deve ser adotada sempre que possível, ainda que haja conflitos entre os genitores, desde que não haja risco à criança. Apesar disso, permanecem controvérsias acerca de sua aplicação compulsória, especialmente em contextos de alta conflituosidade. Como lembra Madaleno (2021), a evolução da guarda no Brasil rompeu com o antigo modelo unilateral, inaugurando a corresponsabilidade parental como expressão da dignidade da criança.

A legislação brasileira admite a guarda compartilhada mesmo quando os genitores mantêm relações conflituosas. A ideia é evitar que o litígio seja utilizado como ferramenta para restringir o convívio familiar. Conforme entendimento firmado no REsp 1.629.782/DF, a existência de conflito entre os genitores não impede a guarda compartilhada, salvo quando demonstrado que o nível de beligerância compromete o melhor interesse da criança (BRASIL, 2016). Contudo, a prática revela que conflitos intensos inviabilizam qualquer cooperação mínima para tomada de decisões conjuntas. O Judiciário, ao impor a guarda compartilhada em tais casos, corre o risco de estender o conflito indefinidamente. Madaleno (2021) pondera que a guarda compartilhada demanda cooperação mínima e, quando o conflito parental torna inviável o diálogo, a proteção da criança deve prevalecer sobre o modelo idealizado de corresponsabilidade. A literatura jurídica e a jurisprudência divergem: parte entende que o

conflito impede a guarda compartilhada; outra parte defende que apenas situações extremas a inviabilizam. Este artigo sustenta que, quando o litígio é crônico, a guarda compartilhada se torna impraticável e prejudicial.

O Óbice Incontornável da Violência Doméstica

Em contextos de violência doméstica, a guarda compartilhada representa risco evidente para a integridade física e emocional da criança e da vítima. Dias (2022) assevera que a violência doméstica rompe os pilares mínimos de confiança e comunicação exigidos para a guarda compartilhada. A Lei Maria da Penha adota diretrizes de proteção integral, que entram em choque com a regra da guarda compartilhada. Permitir que um agressor compartilhe decisões parentais força a convivência entre ele e a vítima, perpetuando o ciclo de violência.

A Lei Maria da Penha veda a aplicação da guarda compartilhada quando houver risco à integridade física, psicológica ou moral da mulher ou de seus dependentes, diretriz fundamentada no art. 22, §1º, I e II, da Lei 11.340/2006, combinado com o art. 1.583, §2º, do Código Civil. A jurisprudência majoritária reconhece que a violência doméstica constitui impeditivo à adoção da guarda compartilhada. O princípio do melhor interesse da criança não admite convivência forçada com agressor. O STJ reforça que a existência de medidas protetivas de urgência afasta a guarda compartilhada, pois o modelo pressupõe cooperação mínima entre os genitores (BRASIL, 2016).

Desigualdade de Gênero e a Sobrecarga do Cuidado Maternal

Embora a guarda compartilhada tenha sido concebida como mecanismo de concretização da igualdade parental, a aplicação prática do instituto revela um abismo entre a previsão normativa e a realidade social brasileira. Dados da PNAD Contínua/IBGE (2023) demonstram as assimetrias fáticas no cotidiano das famílias, evidenciando que as mulheres continuam dedicando significativamente mais horas ao trabalho doméstico e aos cuidados com filhos do que os homens, conforme sintetizado na Tabela 1.

Tabela 1 Média de horas semanais dedicadas aos cuidados de pessoas e tarefas domésticas por sexo – Brasil, 2023.

Variável	N (%)	Horas/Semana
Mulheres	74%	21,3
Homens	26%	11,7
Total	100%	—

Fonte: ALVES; RAMOS, 2026; dados extraídos de IBGE, 2023.

Essa desigualdade estrutural não se dissolve com o fim da relação conjugal — ao contrário, se intensifica. Nesse cenário, a guarda compartilhada frequentemente se transforma em ficção jurídica, convertendo-se, na prática, em guarda unilateral materna camuflada. Trata-se de um fenômeno já apontado pela doutrina crítica. Dias (2023) alerta que não há igualdade parental possível quando a carga do cuidado permanece concentrada em um único genitor; impor guarda compartilhada nessas condições é perpetuar a desigualdade sob aparência de modernidade jurídica. Sua crítica evidencia que o Direito não pode replicar expectativas idealizadas de isonomia quando as estruturas sociais caminham no sentido oposto.

Do ponto de vista jurisprudencial, o STJ tem afirmado que a guarda compartilhada exige participação efetiva e corresponsabilidade concreta. No AgInt no REsp 1.629.730/SP, a Corte destacou que a guarda compartilhada não se presta a transferir unilateralmente o ônus do cuidado a um dos genitores, devendo refletir divisão equilibrada de responsabilidades e real cooperação parental. A decisão reconhece, ainda que implicitamente, que a imposição automática do modelo desconsidera o princípio do melhor interesse da criança. Além disso, a literatura feminista-jurídica identifica que a "neutralidade" do Direito de Família frequentemente opera como estratégia de reprodução de desigualdades, já que parte do pressuposto — falso — de que homens e mulheres partem de condições equivalentes na divisão do cuidado. Ao ignorar essa assimetria, o Judiciário corre o risco de legitimar uma sobrecarga feminina travestida de igualdade formal. Dias (2023) complementa que não existe guarda compartilhada possível quando não há compartilhamento das tarefas parentais, não podendo o instituto servir de biombo para perpetuar a sobrecarga materna.

Homoparentalidade e o Preconceito Institucionalizado

A guarda compartilhada no âmbito das famílias homoafetivas expõe, de forma contundente, o hiato entre a evolução normativa brasileira e o comportamento ainda profundamente conservador de setores do Judiciário e da sociedade. Embora o STF tenha reconhecido, desde o julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, que as uniões homoafetivas constituem entidades familiares com os mesmos direitos das heteroafetivas, a prática cotidiana demonstra que a igualdade formal está longe de significar igualdade real. Fixou-se a premissa de que não há justificativa constitucional para tratamento desigual entre casais heteroafetivos e homoafetivos.

A despeito da normativa constitucional — que não faz qualquer distinção quanto à orientação sexual para o exercício da parentalidade —, muitos processos envolvendo guarda entre casais homoafetivos enfrentam decisões enviesadas, fundamentadas em estereótipos, moralismo ou em suposta "proteção da criança" que nada mais é do que preconceito travestido de zelo. Como bem registra Dias (2023), a resistência ao reconhecimento da parentalidade homoafetiva não se funda em critérios jurídicos, mas na perpetuação de preconceitos historicamente legitimados pelo próprio Estado.

A jurisprudência já começa a reagir, mas não sem ruídos. O STJ, no REsp 1.281.093/RS, reconheceu que a orientação sexual não constitui óbice ao exercício pleno da parentalidade, afirmando que a homoparentalidade não representa risco ao desenvolvimento de crianças e adolescentes. Ainda assim, decisões de primeiro grau seguem, por vezes, impondo restrições indevidas ao convívio, negando guarda ou impondo condições especiais incompatíveis com o princípio constitucional da igualdade.

Importante destacar que, nas famílias homoafetivas, a guarda compartilhada muitas vezes se revela mais problemática não por conflito interno entre os genitores, mas pela interferência externa: famílias ampliadas, escolas, instituições religiosas e até operadores do direito que projetam sua visão heteronormativa no caso concreto. A disputa vira menos sobre as necessidades da criança e mais sobre a tentativa da sociedade de reafirmar padrões. Internacionalmente, a Corte Europeia de Direitos Humanos, no Caso Salgueiro da Silva Mouta vs. Portugal (1999), estabeleceu que a orientação sexual de um genitor não pode ser utilizada como fundamento legítimo para restringir direitos parentais.

O discurso "protetivo" frequentemente esconde o argumento moralista: presume-se, sem base científica, que a criança precisaria de um "modelo materno" e um "modelo paterno" para se desenvolver — uma concepção arcaica e já superada pela Psicologia, pela Pedagogia e pela doutrina contemporânea do Direito das Famílias. A Constituição não exige binarismo de gênero, exige afeto, responsabilidade e cuidado — os verdadeiros pilares da parentalidade. O grande desafio é garantir que a guarda compartilhada seja aplicada às famílias homoafetivas sem o filtro distorcido do preconceito institucional.

CONCLUSÃO

A guarda compartilhada não pode ser tratada como solução universal nem como fórmula mágica capaz de corrigir automaticamente conflitos parentais. Como afirma Dias (2023), o modelo exige mais que previsão legal; requer verdadeira disposição para cooperar e dividir responsabilidades. Quando aplicada de forma mecânica, especialmente em contextos de violência, desigualdade estrutural ou litígios intensos, a guarda deixa de promover o melhor interesse do menor e passa a reproduzir tensões já presentes na dinâmica familiar.

A realidade brasileira demonstra que a igualdade parental prevista na legislação ainda não encontra pleno respaldo nas condições sociais concretas. Madaleno (2021) alerta que a guarda compartilhada somente funciona quando existe mínima estabilidade emocional entre os genitores, reforçando que a norma, por si só, não transforma arranjos familiares disfuncionais. O Direito não pode ignorar que, em muitas famílias, especialmente nas marcadas por desigualdade de gênero, a guarda compartilhada acaba se convertendo em mera formalidade, deslocando responsabilidades sem corrigir injustices.

No âmbito das famílias homoafetivas, o desafio reside em superar o conservadorismo estrutural. A referência internacional do caso *Salgueiro da Silva Mouta vs. Portugal* (1999) deixa claro que a orientação sexual de um genitor não constitui fundamento legítimo para restringir direitos parentais, e que o preconceito institucional não pode guiar decisões judiciais. O Brasil, apesar dos avanços jurisprudenciais das ações do STF (ADI 4.277 e ADPF 132), ainda convive com resquícios de discriminação velada na primeira instância.

A proteção integral da criança, prevista no art. 227 da Constituição Federal e chancelada pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU (1989), exige que o interesse superior da criança prevaleça sobre qualquer outro interesse. Isso implica reconhecer

que a guarda compartilhada é instrumento valioso, mas não absoluto. Cabe ao Judiciário abandonar decisões automáticas e adotar soluções flexíveis, humanas e ajustadas às particularidades de cada núcleo familiar, de modo que o Direito aprenda, antes de dividir o tempo da criança, a dividir responsabilidades e enxergar pessoas.

REFERÊNCIAS

1. AIRES J. Guarda Compartilhada e Conflito Parental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
2. BAPTISTA SMC. Família, Guarda e Responsabilidade Parental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.
3. BERENICE DIAS M. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
4. BERENICE DIAS M. União Homoafetiva: O Preconceito e a Justiça. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
5. BRASIL. Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Diário Oficial da União, 2006.
6. BRASIL. Lei n. 13.058/2014 (Altera o CC e consolida a guarda compartilhada como regra). Diário Oficial da União, 2014.
7. BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406/2002. Diário Oficial da União, 2002.
8. BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990). Diário Oficial da União, 1990.
9. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.629.782/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma, julgado em 22/11/2016.
10. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.629.730/SP. Terceira Turma, julgado em 2017.
11. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.281.093/RS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, julgado em 18/12/2012.
12. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. Relator: Ministro Ayres Britto, julgado em 05/05/2011.
13. CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Salgueiro da Silva Mouta vs. Portugal. Requisição nº 33290/96. Julgado em 21/12/1999.
14. DIAS MB, MADALENO R. Curso de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
15. FARINATTI ML, MESSA AC. Conflito Parental e Guarda Compartilhada. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.
16. FARIAS CC. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

17. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) 2023: Outras Formas de Trabalho. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.
18. MENDES GF, COELHO IM, BRANCO PGB. Curso de Direito Constitucional. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
19. ONU. Guidelines for the Alternative Care of Children. United Nations, 2010.
20. SARLET IW, MARINONI LG, MITIDIERO D. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2022.
21. TARTUCE F. Direito Civil: Família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.